



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.003568/2008-88
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.966 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVIERA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que seja juntado aos autos, por anexação, cópia do processo nº 10665.002993/2008-50 e para que se junte a este processo, por apensação, o processo nº 10665.003555/2008-17.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias, parte destinada a terceiros, decorrente do descumprimentos de requisitos legais para gozo de isenção, no período de 01/2003 a 12/2003.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada parcialmente procedente em face da decadência de alguns períodos.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.966 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10665.003568/2008-88

- a) que o recorrente teve seu certificado de entidade beneficente revalidado pela Medida Provisória n.º 446, de 10 de novembro de 2020, que teria convalidado sua condição de entidade imune, inclusive tornando nulo o ato cancelatório expedido pela Receita Federal, e, portanto, não estaria sujeita ao pagamento das contribuições previdenciárias;
- b) que atende aos requisitos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional para gozo de imunidade e isenção;
- c) que não prestou serviços em desacordo com o previsto no estatuto da entidade;
- d) que a doação de terreno para a construção de unidade de pronto atendimento municipal não afronta o estatuto da entidade;
- e) que o recebimento de subvenções e repasses municipais está em consonância com o estatuto da entidade e com o que dispõe a Constituição Federal acerca da responsabilidade dos municípios na manutenção do Sistema Único de Saúde – SUS, não desnaturando a condição de entidade filantrópica;
- f) a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa ao não admitir provas emprestadas do processo n.º 10665.002993/2008-50.

Juntou-se cópia do despacho exarado pela Presidente da 2ª Seção de Julgamento nos autos do processo n.º 10665.002993/2008-50 (e-fls. 328 a 332), no qual se admitiu a incompetência do Carf para o julgamento do recurso voluntário interposto em face do ato cancelatório do certificado da entidade, que tramitou naquele processo, e a competência da Receita Federal para a verificação do cumprimento dos requisitos legais para a fruição da isenção, bem como para a lavratura de eventual auto de infração para constituição do crédito tributário em caso de inobservância desses requisitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Os fundamentos do lançamento foram os descumprimentos do inc. III do art. 28 da Medida Provisória n.º 446, de 07 de novembro de 2008, do inc. V do art. 55 da lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e, a partir 01/01/2002, das condições dos incisos I e II do art. 14 do Código Tributário Nacional – CTN.

O recorrente faz referência ao processo n.º 10665.002993/2008-50, no qual tramitou o contencioso relacionado ao ato cancelatório da imunidade, e alega que há relação de prejudicialidade porque os fatos, ao final, seriam os mesmos.

Ocorre que, em face das modificações introduzidas pela Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, o processo não foi julgado em razão da perda de objeto, como se observa no despacho juntado aos autos em cumprimento à diligência. No mesmo despacho (e-fls. 328 a

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.966 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.003568/2008-88

332), esclareceu-se que a questão do cumprimento dos requisitos para a imunidade deveria ser apreciada no processo que trata do lançamento:

Compete à RFB, ao verificar o não cumprimento dos requisitos necessários ao usufruto da isenção, lavrar o auto de infração das contribuições devidas, se for o caso, fundamentando as razões pelas quais concluiu que a entidade não cumpriria os requisitos no período, lembrando que tal procedimento deve ser efetuado inclusive para o período de vigência do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.

Desse modo, tem-se que, após a Lei nº 12.101/2009 e dos respectivos decretos regulamentadores, não cabe mais à RFB manifestar-se sobre a concessão ou cancelamento da isenção, inclusive relativamente a períodos anteriores à sua edição.

Em que pese o Ato Cancelatório ter sido expedido anteriormente à Lei nº 12.101/2009, o processo ainda não teve o trânsito em julgado administrativo e, atualmente, não há mais competência para tal análise, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De fato, com a nova legislação e tendo em vista o disposto no art. 144, § 1º, do CTN, considero que tampouco o CARF tem competência para julgar o recurso apresentado pela entidade, eis que as razões que levaram a RFB a concluir que a entidade não cumpre requisitos da legislação vigente à época dos fatos geradores deverão ser discutidas no âmbito dos autos de infração lavrados, conforme determina a legislação atual.

Diante do exposto, considero que há perda de objeto do Recurso Voluntário apresentado, razão pela qual, entendo que os autos devem retornar à origem, onde poderão, se for o caso, ser lavrados os autos de infração correspondentes aos períodos em que se considerou que a entidade não cumpriu os requisitos para o gozo de isenção.

Antes do advento da Lei nº 12.101, de 2009, ao se identificar o descumprimento, pela entidade, das condições exigidas para o gozo da imunidade, a Autoridade Tributária, em ato próprio, procedia ao cancelamento do benefício e, em outro ato distinto, efetuava o lançamento da contribuição devida. Assim, a decisão sobre o cancelamento potencialmente influenciaria na decisão acerca do crédito tributário. Por essa razão, a turma pretendeu conhecer o desfecho do processo nº 10665.002993/2008-50.

Ocorre que, a julgar pelo deslinde do processo nº 10665.002993/2008-50, que não apreciou o recurso voluntário contra decisão que manteve o ato cancelatório da imunidade por ausência de competência do Carf, todas as matérias de fato e de direito que sustentaram o cancelamento da imunidade e respectivas contestações da entidade devem ser apreciadas neste processo.

Assim, entendo que o julgamento deve ser novamente convertido em diligência para que a autoridade preparadora junte, por anexação, cópia integral do processo nº 10665.002993/2008-50.

Além disso, percebo que o processo nº 10665.003555/2008-17 é a este conexo, razão pela qual devem, ambos, ser apensados para que tramitem em conjunto.

Conclusão

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.966 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.003568/2008-88

Voto por converter o julgamento em diligência para que seja juntado aos autos, por anexação, cópia do processo nº 10665.002993/2008-50 e para que se junte a este processo, por apensação, o processo nº 10665.003555/2008-17.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital